



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 117/74:

Abre créditos especiais no montante de 83 069 572\$40.

Decreto n.º 118/74:

Abre um crédito especial no montante de 177 489 000\$.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 244/74:

Altera a redacção de várias disposições do Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Armada.

Ministério da Economia:

Declaração:

Transfere verbas no orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 117/74

de 22 de Março

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 83 069 572\$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Secretaria de Estado do Tesouro

Capítulo 24.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Aquisição de títulos e operações de financiamento

Artigo 322.º «Activos financeiros», n.º 3
«Empréstimos não titulados a longo prazo»

78 223 091\$40

Ministério das Obras Públicas

Secretaria de Estado das Obras Públicas

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 81.º «Bens não duradouros»:

N.º 3 «Outros bens não duradouros»:

Alínea 10 «Serviço Meteorológico Nacional»

248 923\$30

Secretaria de Estado do Urbanismo e Habitação

Capítulo 29.º «Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização»:

Melhoramentos rurais

Subsídios para melhoramentos rurais

Artigo 667.º «Transferências — Sector público», n.º 1 «Autarquias locais»

4 333 790\$70

Artigo 668.º «Transferências — Instituições particulares»

263 767\$00

4 846 481\$00

83 069 572\$40

Art. 2.º Para compensação dos créditos consignados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução,

representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 114.º «Serviços dos edifícios e monumentos nacionais»	248 923\$30
Capítulo 14.º, artigo 164.º «Reposições não abatas nos pagamentos»	4 597 557\$70

Receita extraordinária:

Capítulo 12.º, grupo 9, artigo 205.º «Crédito interno»	78 223 091\$40
	<u>83 069 572\$40</u>

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 12 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 118/74

de 22 de Março

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 177 489 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de despesa extraordinária inscrita no artigo 581.º «Transferências — Exterior», divisão «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 17.º «Despesas comuns», do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, é adicionada igual importância à verba inscrita em receita extraordinária no capítulo 12.º, grupo 9, artigo 205.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 12 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 214/74

de 22 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, que aprovou e mandou pôr em execução o Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Ar-

mada, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Os §§ 3.º e 4.º do artigo 78.º e o artigo 93.º do referido Plano tomam a redacção seguinte:

Art. 78.º

§ 3.º Os oficiais, aspirantes a oficial e cadetes das unidades de fuzileiros usam no ombro esquerdo um cordão de lã cilíndrico n.º 6 (fig. 92-B) de cor vermelha, que, sob a forma de canotão e partindo da parte interior do ombro, onde abotoa com trancelim de lã em botão preto ou branco do padrão n.º 6, rodeia o braço junto ao extremo superior da manga, apertando com pinha de anel de correr. Este distintivo é usado nos uniformes n.ºs 2-B, 3-A, 3-B, 4-A, 4-B, 5-A, 5-B, 6-A e 6-B, salvo quando se use o distintivo de serviço.

§ 4.º Os oficiais, aspirantes a oficial e cadetes das unidades de mergulhadores-sapadores usam no ombro esquerdo um cordão de cor azul-clara (fig. 92-B) de modelo igual ao descrito no § 3.º e nos uniformes e circunstâncias indicados nesse mesmo § 3.º

Art. 93.º O distintivo de serviço para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes é uma bridadeira de pano de lã azul-ferrete, com a largura de 0,100 m e o perímetro de 0,360 m, tendo a meio uma âncora (fig. 82) bordada a fio de ouro, de 0,040 m de altura, e levando interiormente dois botões pretos do padrão n.º 6 destinados a abotoar no fiel.

Usa-se em todas as unidades e serviços da Armada e é colocado na manga esquerda de todos os uniformes acima do cotovelo.

2.º No mesmo Regulamento são acrescentados dois artigos, 71.º-B e 93.º-D, com a redacção seguinte:

Art. 71.º-B O «apito», que poderá ser usado pelos oficiais no caso de chamamentos, é de modelo e dimensões constantes da fig. 104. Para suspensão do apito será usado um fiel de cordão de algodão branco com dimensões e características indicadas na fig. 105. Este fiel usa-se fixo ao ombro direito, enfiado nas platinas ou presilhas, quando existentes, e, no caso de peças de uniforme que não as têm, enfiado em alça de linha, para o efeito trabalhada na peça de uniforme e com a cor deste. O apito será colocado em algibeira do lado direito, no caso de blusões, camisas e dólmanes, ou suspenso de colchete debaixo das bandas, no caso de jaquetões.

Art. 93.º-D Os distintivos referidos nos artigos 93.º, 93.º-A, 93.º-B e 93.º-C serão suspensos do ombro esquerdo por intermédio de um fiel de dois ramos de cordão de algodão branco, passando por baixo das platinas ou de presilhas a colocar na parte exterior do ombro do jaquetão, com dimensões e características indicadas na fig. 106.

3.º Ao mesmo Regulamento são acrescentadas as figs. 104, 105 e 106, que passam a ser as anexas a esta portaria.

Ministério da Marinha, 9 de Março de 1974. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.